



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo n°:** 1.112.605  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Euzébio Teixeira de Souza – Prefeito Municipal  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Euzébio Teixeira de Souza, Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí, referente a irregularidades ocorridas nos Procedimentos Licitatórios n° 66/2020 e n° 67/2020, deflagrados pelo Município, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Araújo Souza.
2. O Procedimento Licitatório n° 66/2020 teve por objeto a contratação de serviços de sanitização e controle microbiológico de ambientes, a serem realizados nas dependências dos órgãos públicos, resultando no Contrato de Dispensa de Licitação n° 27/2020, no valor de R\$48.756,00.
3. Por sua vez, o Procedimento Licitatório n° 67/2020 teve por objeto a contratação de serviços de dedetização geral, em todos os prédios da Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí, resultando no Contrato de Dispensa de Licitação n° 26/2020, no valor de R\$17.150,00.
4. Na manifestação preliminar (SGAP, peça n° 09), este Ministério Público de Contas pugnou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e esclarecimentos que entendessem pertinentes quanto às irregularidades apontadas na inicial e no estudo técnico (SGAP, peças n° 02 e n° 07).
5. Citado, o Sr. Ricardo Araújo de Souza, então Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí, por seu advogado, apresentou defesa e documentos (SGAP, peça n° 17).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Conforme Certidão (SGAP, peça nº 18), embora regularmente citado, o Sr. Wenderson Firmino de Souza, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não se manifestou.
7. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 3ª CFM, em sua análise conclusiva (SGAP, peça nº 19), entendeu pela procedência parcial da Denúncia, em razão da manutenção das irregularidades relativas à ausência de definição de quantitativos necessários para a contratação e ausência de indicação do fiscal do contrato e de ateste dos serviços prestados.
8. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à 3ª CFM, motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, opina pela procedência parcial da Denúncia e pela consequente aplicação de multa aos Srs. Ricardo Araújo de Souza, então Prefeito Municipal de São Pedro do Suaçuí, e Wenderson Firmino de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.
9. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)